



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.905011/2017-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.031 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE GUSA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

**ADESÃO. INDEFERIMENTO. DÉBITO. RETIFICAÇÃO. PROVAS.**

Tendo em vista que a contribuinte não comprovou erro de fato no valor do débito confessado na sua DCTF original, falta liquidez e certeza do crédito pleiteado, logo indefere-se o pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausentes os conselheiros Rafael Taranto Malheiros e Bianca Felicia Rothschild.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu a numeração 31339.17591.270614.1.2.04-9341. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

A contribuinte acima identificada apresentou Pedido de Restituição (PER) e

Declaração de Compensação (Dcomp) através do sistema PER/Dcomp, tendo o PER recebido a

numeração 31339.17591.270614.1.2.04-9341, com declaração de crédito de "Pagamento indevido ou a maior" com "Valor Original do Crédito Inicial", "Crédito Original na Data da Transmissão" e "Valor do Pedido de Restituição", cada um destes no mesmo valor de R\$ 358,24. Informa também que o crédito teria origem no DARF de CSSL, código 2484 do período de apuração 31/07/2009, vencimento e arrecadação em 30/08/2009, no valor do principal e total do DARF de R\$ 1.420,27.

2. O Despacho Decisório concluiu que o crédito já fora objeto de análise o em outros PER/COMP anteriores, cuja decisão foi pela inexistência crédito remanescente para utilização em novas compensações ou restituições, conforme excerto abaixo.

MG GO HORIZONTE DRF 130111

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF BELO HORIZONTE

Fl. 21  
DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 121451048  
DATA DE EMISSÃO: 05/04/2017

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
23.843.527/0001-83	TPG TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE BUISA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31339.17591.270614.1.2.04-9341	31/07/2009	Pagamento Indevido ou a Maior	10680-905.011/2017-86

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.  
Valor do crédito em análise: R\$358,24  
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/09	2484	1.420,27	31/08/09

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou restituições.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/resarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Dnde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

3. Cientificada do Despacho Decisório em 13/04/2017, conforme fl. 24, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade nas fls. 05 a 07, em 12/05/2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fl. 03, na qual alega, em síntese, que:

3.1. *O Despacho Decisório combatido indeferiu o pedido de restituição consubstanciado no PER/DECOMP 10680.905.011/2017-86 sob o argumento de que referido pleito já fora analisado anteriormente e que fora indeferido por não estar disponível nos sistemas da RFB;*

3.2. *“Primeiro de tudo, insta destacar que não há impedimento legal para apresentação de novo PER para o mesmo indébito, ainda que tenha sido anteriormente indeferido, como bem analisado no item 11 do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2.015 - verbis: "Suponha-se que um sujeito passivo apresente um PER para um pagamento e este venha a ser definitivamente indeferido por não estar disponível nos sistemas da RFB, já que alocado um débito correspondente declarado na DCTF. A retificação dessa DCTF, reduzindo o débito confessado, gerará disponibilidade no pagamento apresentado no PER. Caso o Processo Administrativo fiscal tenha se encerrado (ou mesmo que tenha ocorrido por inércia do sujeito passivo), não há, inicialmente, impedimento legal para que o mesmo pagamento seja objeto de novo PER, desde quem respeitado o prazo de cinco anos da ocorrência do pagamento”;*

3.3. *“3. E esta é precisamente a situação tática e jurídica a ser dirimida por força da presente manifestação de inconformidade. 4. Com efeito, o DARF que consta no PER/DCOMP refere-se a CSSL -estimativa mensal do mês de julho de 2.009, código 2484, recolhido em 31/08/2009 pela importância de R\$ 1.420,27. Por um erro de fato, na DCTF original entregue pelo sujeito passivo era este o valor do débito declarado vinculado a este pagamento. Entretanto, o débito correto era no importe de R\$ 1.062,03, conforme declarado na DCTF retocadora transmitida em 27 de junho de 2.014 (Recibo nº 21.08.98.40.27-86)”;*

3.4. “5. Corrobora este valor da CSSL - Estimativa Mensal devida no mês de julho/2.009 no importe de R\$ 1.062,03 — como declarado na precitada DCTF retificadora — a informação fiscal prestada na pag. 15 da DIPJ 2.010 ano calendário 2.009 transmitida em 19/08/2010 (Recibo n.º 21.20.81.15.33). 6. Desse modo, é inegável a existência e disponibilidade nos controles da RFB do indébito no importe de R\$ 358,24 (R\$ 1.420,27 menos R\$ 1.062,03), sendo legítima a restituição pleiteada. 7. Assim com fundamento nos princípios constitucionais regentes da atuação da Administração Pública, dentre outros, os da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da satisfação do interesse público consistente em ser justo (o que veda o enriquecimento sem causa) e ainda, com lastro nas conclusões exaradas no item 22 do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2.015 arrimadas nos aludidos dispositivos constitucionais, presentes e satisfeitas, como estão, todas as condições objetivas para tanto, deve o direito creditório em comento ser declarado apto para restituição como requerido — o que se requer”.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão 11-65.108 da 4ª Turma da DRJ/REC, tendo em vista o disposto no art. 170 do CTN, que exige liquidez e certeza do crédito pleiteado, o disposto no art. 373, I, do CPC, que atribui ao autor, no caso, ao sujeito passivo, o ônus da prova, e ainda o art. 74, e seu §3º, inciso VI, da Lei n.º 9.430/96, que veda a compensação de crédito que já tenha sido objeto de PER indeferido, considerando-se ainda que mesmo o pleito em novo PER mas sobre o mesmo crédito objeto de PER anterior já indeferido, como no presente caso, careceria de comprovação, e a contribuinte não o fez no presente caso.

Cientificado em 16/12/2019 (e-fl. 48), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 13/01/2020 (e-fl. 50), em que argui que apresentou o PER versado no processo aqui em debate, lastreando seu procedimento e pretensão no item 11 do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2.015. E que a instância a quo, sem entrar no mérito da existência do crédito, decidiu pelo improvimento da manifestação de inconformidade sob alegação genérica da inexistência de “comprovação por documentos contábeis e iscais hábeis” habilitantes do direito pleiteado. Asseverou o Recorrente que alegações genéricas e abstratas de insuficiência de provas prestam-se positiva ou negativamente para encerramento ou manutenção de controvérsias, ao sabor apenas e tão somente do gosto ou vontade pessoal do julgador, constituindo simulacro de motivação, inadmitida e repelida pelo direito, que no extremo consagra ou cumula arbitrariedades e invariavelmente conduz a conclusões tão surreais que levam ao riso, quando criticamente expostas em seu âmago, em sua inteireza.

Neste sentido continuou o Recorrente:

2.4 – Neste sentido, convém recordar a crítica feroz ao abusivo argumento de insuiciência de provas que imunizava políticos brasileiros acusados de corrupção (em favor dos quais se argüia falta de provas documentais, como se corruptos passassem recibo escrito) feita pelo impagável personagem Pedro Pedreira, interpretado pelo saudoso comediante Francisco Milani na “Escolinha do Professor Raimundo”, que iniciava sua participação com o bordão “há controvérsias” e a partir daí buscava justificar seu posicionamento divergente pela suposta inexistência de provas, buscando fazer prevalecer sua posição contrária a tudo e a todos mesmo em relação a fatos imemoriais nos seguintes argumentos “tem provas? Uma foto, uma ita VHS, uma testemunha juramentada, um laudo pericial? Uma Nota Fiscal? Um contrato com irma reconhecida? Uma reportagem no Jornal Nacional? Etc, Etc. Então não me venha com jurumelas”.

(...)

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório (concernente a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - atinente a CSLL, código 2484 do período de apuração 31/07/2009) contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar (através dos demonstrativos contábeis) à autoridade tributária ou à autoridade julgadora de primeira instância julgadora a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Ou seja, o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação do Recurso Voluntário, e-fls. 51 e ss) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, **sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.**(Destaquei)

Observo que não cabe nesta segunda instância recursal a própria Receita Federal ou este CARF diligenciar por eventuais demonstrativos contábeis para a apuração do crédito. Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ.

Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidi a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão n.º 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto n.º 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB n.º 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Pelo exposto, voto por e negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa